TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°:	**641598/18**
ASSUNTO:	**REVISÃO DE PENSÃO**
ENTIDADE:	**PARANAPREVIDÊNCIA**
RESPONSÁVEIS:	**FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA**
INTERESSADOS:	**MARCOS HIROIUQUI KUNITA, STEPHANI CAROLINE BENETI**
PROCURADORES:	**ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 167/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Incorporação integral da verba referente ao regime de “Tempo Integral e Dedicação Exclusiva” (TIDE). Impossibilidade de tal incorporação integral: contribuição previdenciária do servidor falecido sobre a gratificação por período de apenas 5 anos. Reconhecimento da ilegalidade pela própria entidade previdenciária: invalidação do ato de revisão. Perda de objeto do presente processo. **Encerramento do processo e arquivamento dos autos**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.70N1

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora STEPHANI CAROLINE BENETI, viúva do servidor Marcos Hiroiuqui Kunita, para incorporação integral aos proventos de valores relativos à verba do regime de "Tempo Integral e Dedicação Exclusiva" (TIDE).

Examinando a revisão, a Coordenadoria de Gestão Estadual defendeu que "não existe justificativa ou fundamento para que a verba TIDE seja incorporada de forma integral nesta pensão, uma vez que foram comprovados somente 5 anos, 8 meses e 22 dias de regime de trabalho" – período inferior ao previsto no artigo 5º, *caput*, da Lei Estadual n.° 19.594/18[1], que exige, no mínimo, 15 anos de contribuição para a integral incorporação da verba aos proventos (peça 31).

A senhora STEPHANI CAROLINE BENETI, em resposta, protocolizou petição argumentando, em resumo, que: 1) o fato gerador da pensão – o falecimento do servidor – ocorreu em 2017, antes da edição da Lei Estadual n.° 19.594/18, não sendo possível a "aplicação de entendimento superveniente para benefício que já havia sido concedido durante a vigência de lei anterior"; 2) o TIDE, na época, era tão somente um regime de trabalho, cujo pagamento integrava o vencimento básico do servidor; 3) a redução do valor relativo ao TIDE incorporado aos proventos causaria insegurança jurídica, com prejuízo à beneficiária e violação ao princípio contributivo-retributivo; e 4) a aplicação da Lei Estadual n.° 19.594/18 ao caso deve ser afastada pelo princípio da especialidade, já que as leis estaduais que tratam especificamente sobre a matéria são as de n.° 11.713/97 e de n.° 14.825/05 (peça 49).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, analisando a petição, refutou as alegações da interessada, destacando que a discussão a respeito do TIDE estava judicializada na época da concessão do benefício, não cabendo, portanto, invocar segurança jurídica para manter entendimento que não estava consolidado naquele momento (peça 54).

Em 4/8/2022, todavia, a Paranaprevidência informou que **tornou sem efeito o ato de revisão em exame**, restabelecendo o valor original dos proventos –

[1] Art 5°. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.70N1

ou seja, com a incorporação do TIDE proporcional ao tempo de contribuição (peça 57).

Assim, reforçando que de fato inexistiam razões para a revisão, tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 62) quanto o Ministério Público de Contas (peça 63) opinaram pelo encerramento do processo.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consonância com a unidade técnica, entendo que não há motivos para a revisão de pensão objeto do presente processo – tendo a Paranaprevidência, portanto, agido corretamente ao tornar sem efeito o ato.

Vale destacar, diante dos argumentos da interessada, que o caso não trata da aplicação retroativa da Lei Estadual n.° 19.594/18 – conforme sugerido no tópico "da aplicação da lei no tempo" da petição (peça 45) –, mas sim da **aplicação da própria legislação vigente na época do ato concessivo originário (2017)**, que já não autorizava a incorporação integral do TIDE aos proventos de aposentadoria ou de pensão da maneira pretendida.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do Acórdão n.° 2847/16 – Pleno[2], pelo qual, em processo de uniformização de jurisprudência, este Tribunal de Contas reconheceu a "natureza jurídica de verba transitória e contingente" da gratificação relativa ao TIDE:

> Uniformização de Jurisprudência. Gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE. Carreira docente do Magistério do Ensino Superior. Lei Estadual n.º 11.713/1997. **Natureza jurídica de verba transitória e contingente**. **Incorporação aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição**, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Orientação aplicável a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas [destaquei].

Ou seja: ao calcular, no ato originário, o valor do TIDE proporcional ao tempo de contribuição do servidor (5 anos, 8 meses e 22 dias), a Paranaprevidência atendeu à interpretação vigente na época.

[2] Processo n.° 806898/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.70N1

Tem razão a unidade técnica ao afirmar que a incorporação integral de que trata esta revisão é reflexo da judicialização da discussão a respeito da verba, tendo o ato se baseado em decisão liminar em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes (peça 3), não em suposto entendimento então consolidado.

Assim, considerando a invalidação do ato em exame – tendo em vista que o servidor, de fato, não fazia jus à incorporação integral da verba aos proventos –, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal **determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.° 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.70N1